



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.248 - GO (2017/0097372-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031718
AGRAVADO : WELIMAR ELIAS FILHO
ADVOGADO : VALQUÍRIA DIAS MARQUES - GO017205

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo ora agravante, sob a alegação de incompetência do Juízo, prescrição e excesso de execução.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante jurisprudência do STJ, "via de regra, não cabe, em embargos de divergência, a análise de suposto dissídio em torno da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, por se tratar de questão vinculada às circunstâncias do caso concreto, o que dificulta demonstração da similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas. Precedentes: AgInt nos EAg 1.357.322/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016 e AgInt nos EREsp 1.266.014/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe de 25/11/2016" (STJ, AgInt nos EAREsp 470.837/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/10/2017).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.248 - GO (2017/0097372-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, tempestivamente, contra decisão de minha lavra, publicada na vigência do CPC/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em 07/07/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO PRIMITIVO (ART. 557, *CAPUT*, CPC). FATO NOVO.

I - O parágrafo 1º, do artigo 557, do CPC prevê a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática do relator que nega seguimento ou dá provimento ao recurso primitivo.

II - Conforme cediço, as disposições contidas no artigo 557, 'caput', do CPC, visam desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual.

III - A matéria debatida no recurso restou devida e suficientemente enfrentada, de forma que o inconformismo com a /Conclusão adotada demonstra ser elemento insuficiente para encartar o rejugamento da causa. Até porque inexistente elemento novo não considerado na elaboração do recurso originariamente interposto e capaz de alterar o resultado final. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO' (fl. 237e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMISMO COM O POSICIONAMENTO ADOTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. Inocorrendo as hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, e tampouco erro material no julgado, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando restar configurado que o embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao seu inconformismo com a tese jurídica adotada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS' (fl. 270e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

'111 - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

Como visto, ao julgar o agravo interno manejado pelo Estado de Goiás, o Desembargador Relator considerou que a sentença proferida na ação coletiva teria transitado em julgado no dia 01/09/1998, e que no dia 18/12/2002 teria sido proposta a respectiva execução coletiva, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional para a ação individual, situação que se perpetuaria até o momento, visto que estaria em andamento a execução coletiva.

Foi mantida, assim, a decisão monocrática então objurgada.

Ocorre que, no agravo regimental, o Estado de Goiás havia questionado justamente a premissa fática adotada na decisão monocrática.

Alegou-se, quanto a este ponto, que a petição de 18/12/2002 não atenderia aos requisitos processuais para deflagrar a execução coletiva, em especial por ter sido firmada pelo Presidente de Associação - e não por advogado - e por ter, em realidade, simplesmente assentado o desinteresse na execução apenas quanto aos bombeiros militares, pugnano-se, ao invés, pela execução global da coisa julgada.

Ademais, conforme consta do agravo regimental, a execução coletiva de fato somente veio a ser ajuizada nos termos da lei quando passados quase quinze anos do trânsito em julgado, razão pela qual seria evidente a ocorrência de prescrição.

Sobre esses argumentos, verifica-se que, ao julgar o agravo regimental, o TJGO simplesmente reiterou os argumentos esposados na decisão monocrática, sem nada dizer sobre a tese aventada em recurso.

Essa foi a omissão que se buscou suprir com o manejo de embargos declaratórios. Todavia, este recurso foi indevidamente rejeitado, como já noticiado. Por ora, o que se busca evidenciar é que, uma vez indicada a omissão, deveria o TJGO tê-la suprido mediante o enfrentamento da matéria de fato/direito em que consistia o recurso do Estado de Goiás.

Não se desconhece o entendimento jurisprudência! de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador não é obrigado a se manifestar sobre cada uma das teses suscitadas pelas partes, bastando a decisão que, de forma fundamentada e concisa, globalmente aprecie a causa. Não é essa a situação dos autos, contudo. Aqui o Tribunal se omitiu sobre questão relevante. E em se tratando de aspectos relevantes ao julgamento da causa, impõe-se o enfrentamento pelo julgador, sob pena de configurar omissão grave, passível de correção mediante o provimento de embargos declaratórios - e, em permanecendo a omissão, mediante o provimento de recursos excepcionais cabíveis. Nesse sentido, a jurisprudência deste STJ:

(...)

Assim, constatada a relevância da questão para o julgamento da causa e a omissão do acórdão, o provimento deste recurso especial é medida que se impõe, dada a patente violação ao art. 535, II do CPC.

(...)' (fls. 281/290e).

Requer, ao final, 'o conhecimento e provimento deste recurso especial a fim de que seja anulado o acórdão proferido pelo TJGO, por violação ao art. 535, II, do CPC, de maneira que, com a devolução do feito a instância de origem, seja enfrentada a tese de recursal veiculada pelo Estado de Goiás' (fl. 290e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 295e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 297/298e), foi interposto o presente Agravo (fls. 303/311e).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 311e).

O recurso não merece acolhida.

Em relação ao art. 535, I e II, do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC de 1973, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, como é de ver do seguinte excerto:

'No *decisum* recorrido restou manifesto o entendimento no sentido de que de que a execução individual de sentença coletiva não prescreve enquanto houver execução coletiva ainda pendente de julgamento.

Isto porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título é interrompido pela propositura da execução coletiva, voltando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, conforme julgados colacionados na decisão vilipendiada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante analisado no *decisum* ora agravado, a sentença genérica proferida na ação coletiva nº 950079291 transitou em julgado em 01/09/1998. A associação autora promoveu a execução coletiva em relação aos bombeiros em 18/12/2002, como bem apontado corrigenda à data correlata indicada na decisão hostilizada.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo somente voltará a correr a partir do último ato processual da causa interruptiva. Assim, como a execução coletiva ainda está em andamento, não houve o implemento da prescrição.

De se ressaltar que os argumentos expendidos pelo agravante não modificaram o convencimento emanado, deixando ele de lograr êxito em comprovar que os fundamentos da decisão recorrida são contrários à jurisprudência dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

Assim, ante o exame meticuloso da peça recursal interposta, dессome-se que não foi levantada qualquer inovação na situação fático-jurídica do recurso originário, não havendo, portanto, razões para alterar o posicionamento adotado, tendo em vista que a decisão agravada somente seria passível de reforma caso a parte demonstrasse erro material ou trouxesse fatos novos e robustos, o que não ocorreu, sendo que o mero descontentamento com o julgado não autoriza a retratação.

(...)' (fls. 245/247e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997). Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, b do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao o Recurso Especial" (fls. 328/331e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"6. Ao julgar apelação manejada pelo ora recorrente, o TJGO não reconheceu a prescrição quinquenal sustentada por este ente público, omitindo-se, contudo, quanto argumento oportunamente esposado pelo Estado de Goiás. Nem mesmo após a interposição de embargos declaratórios foi sanada a omissão, a despeito da relevância da questão arguida para o julgamento da lide.

7. Ora, ao assim agir, o Tribunal a *quo* contrariou o art. 535, II, do CPC/1973. O Estado de Goiás, então, interpôs recurso especial, o qual, todavia, restou inadmitido.

8. Irresignado, o Estado de Goiás interpôs Agravo em Recurso Especial, o qual foi conhecido para negar provimento ao Resp sob a fundamentação de que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, e que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundido com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

9. Data, venia, não merece razão.

(...)

12. O Estado de Goiás, contudo, havia alegado em agravo regimental manejado em face da decisão monocrática que apreciou o apelo - que a petição datada de 18/12/2002 não teria dado início à execução coletiva e que, em realidade, a ação coletiva somente teria sido objeto de execução em 27/08/2010. Sustentou-se ademais, que a petição datada de 18/12/2002 tratava-se, em verdade, de simples pedido formulado em juízo pelo presidente da associação, sem atender aos requisitos do art. 730 e seguintes do CPC e que, aliás, sequer teria sido firmada por advogado devidamente constituído.

13. Esse argumentos, contudo, não foram enfrentados, nem mesmo após a interposição de embargos declaratórios para sanar a omissão. Não há dúvidas, ademais, que a tese sustentada pelo Estado de Goiás - e que não foi apreciada - tem relevante impacto sobre o julgamento, porquanto, não tendo a execução se iniciado na data indicada pelo TJGO, estaria correta a sentença que havia declarado a prescrição. A indicar a relevância do ponto sustentado pelo Estado de Goiás, aliás, tanto o agravo interno quanto os embargos declaratórios invocaram diversos recursos em que o TJGO havia concluído pela consumação da prescrição quinquenal em situação idêntica à deste feito.

14. Fica claro, pelo exposto, qual foi a omissão do TJGO, bem como a relevância da questão omitida para o julgamento da lide.

15. Vale dizer, apontou-se que o TJGO recusou-se a enfrentar a alegação de que o suposto marco inicial da execução coletiva, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade, não estaria correto e que, por consequência, a execução coletiva somente teria sido deflagrada quando já consumada a prescrição quinquenal. Eis afinal, a omissão que ensejou a violação ao art. 535, II, do CPC/ 1973, a qual foi adequadamente apontada nos recurso especial, razão pela qual o mesmo não pode ser inadmitido com base na súmula 284 do STF.

16. Vale registrar que o Presidente do Tribunal a quo está limitado a um juízo prévio de admissibilidade dos recursos excepcionais, sendo certo que a apreciação do mérito recursal é de competência exclusiva do Tribunal Superior, sob pena de odiosa usurpação de competência, a ensejar, inclusive, o cabimento de Reclamação.

17. A violação da lei federal é matéria de mérito do recurso especial e, assim sendo, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgá-la, nos termos do artigo 105, inciso III,

18. Afinal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça verificar se o acórdão vergastado contrariou ou não aquele dispositivo de lei federal (art. 535, II, do CPC/ 1973), por ser este o mérito do recurso "especial. Para a admissibilidade do apelo extremo basta a simples afirmação de que a decisão recorrida desobedeceu um comando de lei federal, por ser esta uma hipótese de cabimento" (fls. 338/340e).

Por fim, requer "que seja o presente Agravo Interno (regimental), ora interposto, devidamente conhecido para que Vossa Excelência, permissa venia, exercendo juízo de retratação, reconsidere o decisum aqui agravado; em assim não entendendo Vossa Excelência, seja este Agravo Interno (Regimental) encaminhado à submissão do Colegiado, objetivando a improcedência do Recurso Ordinário" (fl. 345e).

Intimada (fl. 346e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 349e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.248 - GO (2017/0097372-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo ora agravante, sob a alegação de incompetência do Juízo, prescrição e excesso de execução.

O Tribunal de origem – soberano na análise fática da causa –, em sede de Agravo Regimental manteve a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso de Apelação, assim fundamentada:

"Em suas razões, o ente recorrente tece um breve retrospecto fático para melhor entendimento da questão posta à apreciação e aduz que a decisão que reconheceu o direito às diferenças remuneratórias dos cabos e soldados da polícia militar e bombeiros do Estado de Goiás transitou em julgado em 01 de setembro de 1998.

Observa que a associação postulante quedou-se inerte por longo período, sem realizar qualquer ato para promover a execução do julgado, pois não elaborou os cálculos, não recolheu as custas de locomoção do oficial de justiça, tampouco realizou outras providências a seu cargo, resultando na consumação da prescrição em 01/09/2003.

Afirma que em petição protocolada em 27/08/2010 foi apresentado o requerimento de execução da sentença na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, abrangendo os policiais militares e os bombeiros.

(...)

Obtempera que "o despacho de citação supostamente proferido em março de 2001 não teve o condão de interromper o prazo prescricional, na medida em que o Novo Código Civil somente entrou em vigor em janeiro de 2003".

Verbera que a decisão monocrática recorrida considerou que a associação requereu o cumprimento de sentença em 20/11/1998, entretanto, da análise da referida decisão constatase que não houve qualquer pedido de execução do julgado e de citação do Estado de Goiás para oposição de embargos.

(...)

No *decisum* recorrido restou manifesto o entendimento no sentido de que de que a execução individual de sentença coletiva não prescreve enquanto houver execução coletiva ainda pendente de julgamento. Isto porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título é interrompido pela propositura da execução coletiva, voltando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, conforme julgados colacionados na decisão vilipendiada. Consoante analisado no *decisum* ora agravado, a sentença genérica proferida na ação coletiva n.º 950079291 transitou em julgado em **01/09/1998**. A associação autora promoveu a execução coletiva em relação aos bombeiros em **18/12/2002**, como bem apontado pelo ente recorrente, em corrigenda à data correlata indicada na decisão hostilizada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo somente voltará a correr a partir do último ato processual da causa interruptiva. Assim, como a execução coletiva ainda está em andamento, não houve o implemento da prescrição.

De se ressaltar que os argumentos expendidos pelo agravante não modificaram o convencimento emanado, deixando ele de lograr êxito em comprovar que os fundamentos da decisão recorrida são contrários à jurisprudência dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

Assim, ante o exame meticuloso da peça recursal interposta, dессome-se que não foi levantada qualquer inovação na situação fático-jurídica do **recurso originário**, não havendo, portanto, razões para alterar o posicionamento adotado,

tendo em vista que a decisão agravada somente seria passível de reforma caso a parte demonstrasse erro material ou trouxesse **fatos novos e robustos, o que não ocorreu, sendo que o mero descontentamento com o julgado não autoriza a retratação**" (fls. 242/246e).

De igual modo, no julgamento dos Declaratórios, restou consignado que:

"Opõe agora recurso aclaratório (fls. 229/234), apontando as teses que não foram esclarecidas no acórdão embargado e cuja discussão, a seu sentir, afigura-se imprescindível para que o recorrente possa ter acesso às Cortes Superiores.

Em seu recurso, o embargante, alega que este Tribunal deveria ter enfrentado expressamente a questão levantada pelo Estado de Goiás quanto à imprestabilidade das petições de 20/11/1998 e 18/12/2002 para fins de iniciar processo executivo. Prosseguindo em suas razões, destaca que a execução contra a Fazenda Pública constitui uma ação autônoma, com requisitos processuais próprios, de modo que não é qualquer manifestação lançada nos autos após o trânsito em julgado que pode ser considerada capaz de iniciar o processo executório.

Afirma que somente em 27/08/2010, quase doze anos após o trânsito em julgado, foi feito requerimento de execução da sentença na forma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 730 do Código de Processo Civil, o que conduz à conclusão de que o crédito perseguido está prescrito. Pondera que com a interposição do presente recurso não busca um novo julgamento da matéria, mas tão somente o suprimento da omissão pontualmente indicada. Concluindo, postula a completa entrega da prestação jurisdicional com o suprimento dos vícios apontados no recurso aviado e com a consequente atribuição de efeitos infringentes

(...)

Ocorre que, na hipótese vertente, o acórdão embargado refletiu metucioso trabalho avaliativo, não se ressentindo de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou mesmo de erro material na sua prolação, mostrando-se imprósperas as argumentações suscitadas pelo embargante.

Perlustrando os presentes autos, não vislumbro o vício apontado pelo recorrente, eis que o direcionamento estampado na decisão recorrida foi suficientemente debatido no julgamento do recurso originário, bem como analisado pelo colegiado no recurso de agravo regimental.

No julgamento do aludido recurso, o Tribunal concluiu que não foi levantada qualquer inovação na situação fático jurídica do recurso originário a possibilitar a reforma da decisão hostilizada pelo órgão colegiado, de modo que o recurso foi julgado improcedente face a inexistência de fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a uma nova convicção.

Neste passo, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é assente no sentido de afirmar que para eventual reconsideração da decisão atacada via agravo regimental, faz-se mister a superveniência de fatos novos.

(...)

No caso dos autos, resta indubitado pretender o recorrente a manifestação deste Sodalício sobre matéria em que restou vencido, apenas com fim de obter subsídio para interposição de recurso aos tribunais superiores.

(...) (fls. 245/247e).

Da leitura dos excertos transcritos verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da causa, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela agravante.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 535 do CPC/73, nem tampouco do art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, "a solução integral da controvérsia, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Ademais, é de se registrar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO 791.292/PE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes, em decisão assim ementada:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, AI 791292 QO-RG, Relator: Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PELNO, DJe de 13/08/2010).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E DO CONTRADITÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e **reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.**

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando exigir o prévio exame da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Mesmo entendimento restou consolidado com relação ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

3. Segundo entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE/RG n.º 598.365, a questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso não possui repercussão geral.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.298.071/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/10/2014).

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte embargante, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Registre-se, por fim, que, em relação ao precedente desta Corte, citado nas razões do presente recurso, igualmente sem razão a parte recorrente.

Com efeito, com relação à alegada divergência quanto ao art. 535 do CPC/73, esta Corte é firme na compreensão de que "os Embargos de Divergência não constituem via recursal adequada para questionar suposto erro de julgamento sobre a violação do art. 535, II, do CPC pelo Tribunal a quo, uma vez que se trata de matéria apreciada à luz de especificidades de cada caso concreto (AgRg nos EAREsp 39.366/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.9.2012; AgRg nos EAg 1.345.756/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.4.2012)" (STJ, AgRg nos EREsp 1261199/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/06/2013).

De fato, "a Corte Especial firmou entendimento de que, via de regra, não cabe, em embargos de divergência, a análise de suposto dissídio em torno da alegada violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, por se tratar de questão vinculada às circunstâncias do caso concreto, o que dificulta demonstração da similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas. Precedentes: AgInt nos EAg 1.357.322/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016 e AgInt nos EREsp 1.266.014/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe de 25/11/2016" (STJ, AgInt nos EAREsp 470.837/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/10/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0097372-3

AgInt no
AREsp 1.093.248 /
GO

Números Origem: 02708222020128090087 201390982262 950079291 9822693

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031718
AGRAVADO : WELIMAR ELIAS FILHO
ADVOGADO : VALQUÍRIA DIAS MARQUES - GO017205

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JÁDER MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - GO031718
AGRAVADO : WELIMAR ELIAS FILHO
ADVOGADO : VALQUÍRIA DIAS MARQUES - GO017205

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.